



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711964 - DF (2024/0283894-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVANTE : CAR COLLECTION LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
BRUNO AVIANI JUCA DA COSTA VALENCA - DF078838

AGRAVADO : CONCRETA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
BRUNO RODRIGUES DA SILVA - DF040151
LUCIANO LOPES CANÇADO - DF043278
JOAO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757

AGRAVADO : EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica em caso de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.
3. O recurso especial que indica violação do art. 489 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr.

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711964 - DF (2024/0283894-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AGRAVANTE : AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

AGRAVANTE : CAR COLLECTION LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
BRUNO AVIANI JUCA DA COSTA VALENCA - DF078838

AGRAVADO : CONCRETA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS : LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691
BRUNO RODRIGUES DA SILVA - DF040151
LUCIANO LOPES CANÇADO - DF043278
JOAO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757

AGRAVADO : EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940
ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica em caso de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.
2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.
3. O recurso especial que indica violação do art. 489 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.
4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática por não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AGR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.- EMPRESA DE PEQUENO PORTE e OUTRAS contra a decisão

desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 1.303/1.305).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.309/1.317), as agravantes alegam a inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF ao presente caso, visto que todas as questões suscitadas no recurso especial foram examinadas pelo tribunal de origem, de modo que a ocorrência de prequestionamento implícito é inegável.

Afirmam a desnecessidade de revolver matéria fático-probatória no caso dos autos, mas apenas sua reavaliação, procedimento admitido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aduzem que o tribunal de origem manteve a execução, apesar de reconhecer a quitação do débito.

Argumentam que a autonomia do pedido de obrigação de fazer em relação à declaração de inexistência de débito não encontra uniformidade na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois em situações análogas, decidiu que o pedido acessório deve ser analisado mesmo no caso em que o pedido principal está prejudicado.

Sustentam que

"(...) a obrigação de fazer (transferência de créditos) foi formulada de forma clara e autônoma na inicial. A decisão do acórdão recorrido, ao considerá-la vinculada ao pedido principal (declaração de inexistência de débito), ampliou indevidamente a extensão da coisa julgada, violando o artigo 141 do CPC, que exige análise de todos os pedidos apresentados" (e-STJ fl. 1.316).

Asseveram que não foi enfrentado o cotejo analítico realizado entre os acórdãos confrontados.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 1.321/1.325 e 1.327/1.334, requerendo a condenação das recorrentes ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre assinalar que a Corte Especial, no julgamento dos EREsp 1.474.176/SP, pacificou o entendimento de que, no agravo interno, a ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, preclusão do tema.

Contudo, restou assentado que a previsão contida na Súmula nº 182/STJ e no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil terá incidência nas seguintes

hipóteses:

- (i) ausência de impugnação aos fundamentos da decisão singular, e
- (ii) impugnação parcial de capítulo autônomo, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo (caso dos autos).

Eis a ementa do acórdão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

1. A regra da dialeticidade - ônus do recorrente de apresentar os fundamentos de sua irresignação - constitui reflexo do princípio constitucional do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado, revelando-se como a outra face da vedação do arbítrio, pois, se o juiz não pode decidir sem fundamentar, 'a parte não pode criticar sem explicar' (DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. In: NERY JUNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda; OLIVEIRA, Pedro Miranda de [coord.]. Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins. Volume 14 [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

2. Tal dever de fundamentação da pretensão de reforma do provimento jurisdicional constitui requisito extrínseco de admissibilidade dos recursos, que se enquadra na exigência de regularidade formal.

3. Nada obstante, via de regra, é possível eleger, em consonância com o interesse recursal, quais questões jurídicas - autônomas e independentes - serão objeto da insurgência, nos termos do artigo 1.002 do CPC de 2015. Assim, 'considera-se total o recurso que abrange 'todo o conteúdo impugnável da decisão recorrida', porque toda ela pode não ser impugnável; e parcial o recurso que, por abstenção exclusiva do recorrente, 'não compreenda a totalidade do conteúdo impugnável da decisão' (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

4. O citado dispositivo legal - aplicável a todos os recursos - somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'.

5. Sobre a aludida modalidade de recurso - agravo do artigo 544 do CPC de 1973, atualmente disciplinado pelo artigo 1.042 do CPC de 2015 -, a Corte Especial fixou a orientação no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar, na hipótese, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes (EAREsps 701.404/SC, 746.775/PR e 831.326/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.9.2018, DJe 30.11.2018).

6. Como se constata, essa orientação jurisprudencial se restringe ao Agravo em Recurso Especial (AREsp) - ante a incidibilidade da conclusão exarada no juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo -, não alcançando, portanto, o Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nem o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (AgInt no AREsp), haja vista a possibilidade, em tese, de a decisão singular do relator ser decomposta em 'capítulos', vale dizer unidades elementares e autônomas do dispositivo contido no provimento jurisdicional objeto do recurso.

7. A autonomia dos capítulos da sentença - lato sensu - apresenta dois significados: (i) o da possibilidade de cada parcela do petitum ser objeto de um processo separado, sendo meramente circunstancial a junção de várias

pretensões em um único processo; e (ii) o da regência de cada pedido por pressupostos próprios, 'que não se confundem necessariamente nem por inteiro com os pressupostos dos demais' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. São Paulo: 2002, Malheiros, pp. 43-44).

8. O renomado autor aponta, ainda, a possibilidade de a decisão judicial conter 'capítulos independentes' e 'capítulos dependentes'. Nessa perspectiva, destaca que a dependência entre capítulos sentenciados se configura: (i) quando constatada relação de prejudicialidade entre duas pretensões, de modo que o julgamento de uma delas (prejudicial) determinará o teor do julgamento da outra (prejudicada); e (ii) entre o capítulo portador do julgamento do mérito e aquele que decidiu sobre a sua admissibilidade (DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., pp. 44-46).

9. Diante desse contexto normativo e doutrinário, deve prevalecer a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ.

10. Ressalte-se, contudo, o dever da parte de refutar 'em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados' para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte" (EResp 1.424.404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Na presente hipótese, as seguintes questões foram assim decididas:

- (i) inviabilidade de exame de dispositivo constitucional na via do recurso especial;
- (ii) incidência da Súmula nº 284/STF em relação ao art. 489 do CPC, e
- (iii) ao afastar a alegação de julgamento *citra petita*, o tribunal estadual alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atraiu a incidência da Súmula nº 568/STJ. Além disso, quanto ao ponto, as agravantes não impugnaram o fundamento do acórdão recorrido referente à dependência entre os pedidos iniciais, suficiente para a manutenção do julgado, nos termos da Súmula nº 283/STF.

No recurso em exame, observa-se que a parte agravante não se insurgiu contra o fundamento relacionado à Súmula nº 283/STF, havendo, portanto, impugnação parcial do capítulo III acima disposto.

Registra-se que a Súmula nº 7/STJ não incidiu no presente caso.

Nesse cenário, o reconhecimento da preclusão em relação a tal matéria é medida que se impõe.

Diante disso, restou devolvida apenas a questão referente ao art. 489 do CPC.

Quanto ao tema, a decisão atacada reconheceu a incidência da Súmula nº 284/STF, por deficiência de fundamentação no recurso, pois, efetivamente, as agravantes não demonstraram de que forma referido preceito legal teria sido violado pela instância ordinária.

Assim, inafastável a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o*

recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO-COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. O apontamento de violação do art. 489 do CPC realizado de forma genérica, isto é, sem a particularização dos pontos omissos do acórdão recorrido, implica a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

(...)

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de fixar em 25% (vinte e cinco por cento) a retenção sobre os valores pagos" (AgInt no AREsp 2.565.087/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024 - grifou-se).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Por fim, relativamente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, requerida nas contrarrazões, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, visto que não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto em lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.711.964 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0283894-7

Número de Origem:

002773055201680700013 071639209201780700014 07235986420238070001 2773055201680700013
71639209201780700014 7235986420238070001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

AGRAVANTE : CAR COLLECTION LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E
COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296

BRUNO AVIANI JUCA DA COSTA VALENCA - DF078838

AGRAVADO : CONCRETA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691

BRUNO RODRIGUES DA SILVA - DF040151

LUCIANO LOPES CANÇADO - DF043278

JOAO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757

AGRAVADO : EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS: RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
REPETIÇÃO DO INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE

AGRAVANTE : CAR COLLECTION LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : ETEC - EMPREENDIMENTOS TECNICOS DE ENGENHARIA E
COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS: LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR - DF029296
BRUNO AVIANI JUCA DA COSTA VALENCA - DF078838

AGRAVADO : CONCRETA FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADOS: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA - DF029691

BRUNO RODRIGUES DA SILVA - DF040151

LUCIANO LOPES CANÇADO - DF043278

JOAO PEDRO DA COSTA BARROS - DF017757

AGRAVADO : EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS: RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940

ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025